

INDÍGENAS NO BRASIL: UMA QUESTÃO SOCIAL X AMPARO LEGAL

Vagner da Silva

RESUMO: O presente artigo irá tratar dos Direitos Indígenas, que ainda, motiva muita discussão, pois ao decorrer dos séculos pouco se mudou nos direitos legais ao índio atribuídas. Como será evidenciado adiante, há pouca tutela na legislação nacional que trata dos indígenas e da sua proteção em geral e no aspecto cultural. Encontram-se referências no Código Civil, na Constituição de 1988 e no Estatuto do Índio. Classificados como selvagens, os índios merecem dignidade, mas, ao invés disso, são assassinados, explorados, perseguidos e sua cultura tem sido lacerada. . A metodologia adotada é de estudo exploratório-descritivo, com abordagem qualitativa que, pautada na literatura, nos mostra que ainda existe preconceito contra o índio no Brasil, um país que ainda nega sua pluriétnica. Nessas tendências, a sociedade brasileira e as nossas leis estão longe de assegurar aos índios e aos povos ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência, assim como de promover o respeito à organização social, aos usos, costumes, línguas e tradições dos povos e comunidades indígenas, a todos os seus bens, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão, conforme nossas leis acalentam. O objetivo desse estudo foi o de analisar as questões indígenas no Brasil, as terras indígenas e suas delimitações e o amparo legal dado às comunidades indígenas, para tanto, tendo como subsídio estudiosos no assunto.

Palavras-Chaves: Amparo Legal. Indígenas. Questão Social.

ABSTRACT

INDIGENOUS IN BRAZIL: A QUESTION SOCIAL X SOCIAL ISSUES

This article will deal with Indigenous Rights, which also motivates a lot of discussion as to the centuries little has changed in the legal rights conferred Indian. As will be shown below, there is little protection in national legislation dealing with indigenous and its protection in general and the cultural aspect. There are references in the Civil Code, the 1988 Constitution and the Statute of the Indian. Classified as savages, the Indians deserve dignity, but instead are murdered, exploited, persecuted and their culture has been torn. . The methodology is exploratory and descriptive study with a qualitative approach, based on the literature shows that there is still prejudice against the Indians in Brazil, a country that still denies its pluriethnicity. Those trends to Brazilian society and our laws are far from ensuring the Indians and the indigenous people or communities the possibility of free choice of their livelihoods and subsistence, as well as to promote respect for social organization, the manners, customs , languages and traditions of indigenous peoples and communities, all their property, their ways of living, create and do, their cultural and artistic values and other forms of expression, as our laws cherish. The aim of this study was to examine indigenous issues in Brazil, indigenous lands and their boundaries and the legal protection given to indigenous communities, therefore, with the subsidy scholars on the subject

Key Words: legal support. Indigenous. Social Issues..

Introdução

O presente artigo abordará como a história dos povos brasileiros é uma realidade diversificada e cheia de contrastes históricos voltados em muitos momentos para o grande

desafio de sobrevivência econômica, racial, cultural e religiosa. Analisando tais fatos percebemos que a humanidade parte de princípios bem diferentes onde o mais forte procura subjugar o mais fraco, na imensa diferença de culturas e pensamentos. Esquecidos pela sociedade, os povos indígenas são muitas vezes, esquecidos também pelo governo. É uma população que até pouco tempo se ouvia falar. Porém possuem lindas culturas, até considerada estranha, por indivíduos que não conhecem seus costumes.

A população brasileira “branca” só ouve sobre os índios nos jornais e nas mídias, que dão conta das manifestações por suas terras e seus direitos, hoje muito frequentes pelos povos Indígenas. É mostrada a forma como os índios demonstram sua insatisfação, às vezes de forma grosseira, usando alguns funcionários como reféns, proibindo a entrada e saída de funcionários, fechando ruas, aldeias, etc. Existem muitos povos indígenas escondidos da sociedade; mais isso não implica na capacidade deles; até podemos ver índios em posições importantes no Brasil, ou seja, na política.

No Brasil existem centenas de povos indígenas que, vivendo para além das fronteiras da civilização, ou ilhados nas áreas já dominadas, lutam para manter sua identidade, sob as condições mais adversas. Alguns deles tão transformados racialmente, tão transfigurados culturalmente, que são quase indistinguíveis da gente brasileira e do seu contexto. Apesar disso, continuam mantendo uma noção profunda e arraigada de que são eles próprios, diferentes de todos os outros povos, conforme Ribeiro (1995, p. 103)

Mesmo assim a maior parte dos povos indígenas se encontra integrada na sociedade nacional que os envolve e é submetida ao seu sistema de dominação política, que não os incorpora à brasilidade e tampouco os assimila à cultura e à etnia brasileiras. Mas é mantida uma interação ativa, seja no plano comercial, que os obriga a produzir mercadorias que lhes permitam comprar o que precisam para viver; seja no plano social, que os submete à autoridade de um prefeito ou delegado; seja no plano jurídico, que cai sobre suas comunidades como uma camisa de força; seja no plano burocrático, que os submete a um órgão de proteção com o poder total de ampará-los ou de aniquilá-los. (RIBEIRO, 1995, p. 105).

O índio vive na situação desesperada de quem não quer identificar-se com a sociedade nacional, de quem se nega a dissolver-se nela, mas que precisa, igualmente, do seu amparo compensatório. E é um amparo que só o Estado pode dar e deve dar, mesmo porque o problema indígena somos nós, que invadimos suas terras e destruímos suas vidas. Fomos nós que criamos o problema indígena. Somos nós os agressores. Nós, em consequência, é que lhes devemos esse amparo oficial e legal – o único que pode garantir condições de sobrevivência. (RIBEIRO, 1995, p. 105).

O que nos leva a crer na relevância de tais dados, porque registram o aumento da população indígena, apesar de toda adversidade pela qual têm passado; e porque atestam que a

população indígena do continente americano, apesar de cinco séculos de contato com os não-indígenas, não se dizimou na população nacional. De outro modo, mantiveram sua identidade e sua relativa integração acontece em função da necessidade do auxílio de serviços públicos para sobreviver. O que sabemos que é um caos desde os serviços mais básicos, como saúde e educação.

Desenvolvimento

A Questão Indígena no Brasil

Em se tratando de localização demográfica, a influência indígena no Brasil é uma das menores em relação a outros países latino-americanos, como Bolívia, Guatemala, Peru e Equador. (PEYSER & CHAKIEL, apud OLIVEIRA FILHO, 1997, p. 62) apesar de comparativamente pouco significativa na escala numérica, a presença indígena tem como

grande importância na formação da nação e no processo da construção de uma identidade nacional.

Ancorando-se em disposições jurídicas e em um aparato estatal específico, as questões relativas aos índios já assumem nos dias de hoje um papel de destaque nos debates nacionais sobre ordenamento territorial, proteção ambiental, política mineral e energética e relações internacionais. (OLIVEIRA FILHO, 1997, p. 62)

Segundo pesquisa realizada por Cunha (1997, p. 106), a partir de 1980, a previsão do desaparecimento dos povos indígenas cedeu lugar à constatação de uma retomada demográfica geral. A autora atribui dois motivos principais para o notável crescimento dessa população nas últimas décadas. Primeiro este crescimento se daria devido o fato de que muitos índios já criaram resistência imunológica às doenças trazidas pelos brancos que outrora dizimaram muitos deles. Contudo, novos grupos indígenas foram encontrados nos anos 70, e estão iniciando um novo processo de crescimento. Outro fator de crescimento populacional seria que muitos ainda se encontram em áreas de colonizações mais antigas, depois de terem ocultado sua condição discriminada durante décadas, onde reivindicam mais uma vez sua identidade étnica.

O Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, constatou que a população indígena aumentou nas últimas e hoje está em torno de 896,9 mil indígenas em todo o território nacional, somando a população residente tanto em terras indígenas (63,8%) quanto em cidades (36,2%). Entre as regiões, o maior contingente está na região Norte (342,8 mil indígenas), e o menor, no Sul (78,8 mil). Considerando a população indígena residente fora das terras indígenas, a maior concentração está no Nordeste, 126,6 mil. Ainda segundo o Censo 2010, o País tem 505 terras indígenas, que representam 12,5% do território brasileiro (106,7 milhões de hectares), onde residem 517,4 mil indígenas (57,7%), dos quais 251,9 mil (48,7%) estão na região Norte. Apenas seis terras têm mais de 10 mil indígenas; 107 têm entre mais de 1 mil e 10 mil; 291 têm entre mais de cem e 1 mil, e em 83 residem até cem indígenas. A terra com maior população indígena é Yanomami, no Amazonas e em Roraima, com 25,7 mil indígenas.

Segundo Cunha (1997, p. 108), o Brasil conta atualmente com 519 áreas indígenas esparsas, que totalizam 10,52% do nosso território, com aproximadamente 897.577,85 km². A Carta Magna no seu Art. 67, prever a data de 5 de outubro de 1993 para a demarcação destas áreas, atualmente apenas (256) destas estão demarcadas e homologadas (Cedi, 1993). A outra parte que é de (263) estão em diferentes estágios de reconhecimento. Não podemos deixar de acrescentar que cerca de 90% das terras indígenas muitas vezes sofrem algum tipo de invasão.

Até a promulgação do Código Civil Brasileiro, o índio era considerado um ser incapaz e sujeito à tutela dos juizes de órfãos, sempre dispostos a autorizar a retirada das crianças das aldeias, a titulo de doação, e a ratificar as transações mais lesivas aos índios. A lei impossibilitava, ainda, que se destacavam do grupo, a realização de atos civis fundamentais, como a identificação, o casamento, o registro e a transmissão de propriedades. (RIBEIRO, 1996, p. 225).

Com a criação do estatuto jurídico de capacidade civil relativa foi regulamentado em 1928, pela lei nº 5484, promulgada por iniciativa do SPI já extinto (Serviço de Proteção do Índio), em que o povo indígena é colocado sob tutela direta do Estado, representado por aquele órgão, estabelecendo-se que dela poderia emancipar-se progressivamente, até sua plena investidura nos direitos e deveres do cidadão brasileiro comum. O SPI ficou encarregado de categorizar os grupos tribais em quatro categorias, relativas a diferentes graus de participação na vida nacional, a saber: os grupos nômades, os grupos arranchados a centros agrícolas ou aldeados, os grupos reunidos em povoações indígenas e, finalmente, os incorporados a centros agrícolas onde vivem como civilizados. Os índios dos três primeiros grupos regem suas relações pelos costumes tribais, enquanto que os do ultimo grupo tem assistência do SPI em suas relações com as autoridades ou perante a justiça, sendo nulos os atos firmados sem esta assistência. (RIBEIRO, 1996, p. 226).

A mesma lei estabelece medidas de proteção às terras indígenas, define o modo de se processarem os atos civis, classifica como revestidos de circunstâncias agravantes os delitos cometidos contra índios e assegura amparo especial ao índio que cometa qualquer infração, permitindo que as penas a que forem condenados índios das três primeiras categorias sejam cumpridas nos postos indígenas, e proibindo a prisão celular para qualquer silvícola¹. (RIBEIRO, 1996, p. 226).

Diversas inovações na situação legal do índio foram introduzidos pelos atos que aprovaram o regimento do SPI e, posteriormente, o modificarem. Dentre elas, destacam-se o abandono da classificação de postos indígenas, criada pela lei nº 5484, de 1982, e sua substituição por outra que prevê os seguintes tipos de postos: de atração, vigilância de fronteiras, assistência, nacionalização e educação, criação de gado e alfabetização. A nova tipologia, não se prestando à classificação dos índios para efeito de responsabilidade civil, veio tornar ainda mais complexa a imprecisa situação jurídica do índio. (RIBEIRO, 1996, p. 227).

Nesta conjuntura, impõe-se a regulamentação do Código Civil, tendo em vista condicionar o gozo dos direitos e a atribuição dos deveres co-relativos somente a capacidade individual dos indígenas para exercê-los. Emancipando o índio, como pessoa, da tutela legal,

no que possa ter limitativa, mas preservando, para a comunidade e para os índios a ela vinculados, condições especiais de amparo legal, como as asseguradas à mulher grávida e ao menor que trabalha. (RIBEIRO, 1996, p. 227). A mesma revisão é imposta quanto ao Código Penal.

Para Ribeiro (1996):

A experiência do PSI demonstra que a punição de crimes cometidos entre índios, assim como todos os seus problemas de delinqüência, devem ser confiados aos sistemas tribais de dissolução de conflitos e de controle social, apenas interferindo o agente do posto quando estes deixam de atuar ou no caso de conflitos entre índios e não-índios. (RIBEIRO, 1996, p. 227).

Seria desconexo entregar o índio a justiça comum, para aplicar-lhe dispositivos de um código de castigos feitos para outra sociedade e incapaz de penetrar os valores que motivam seu comportamento.

A legislação protecionista propugnada pelo SPI tem em vista compensar a condição desfavorável do índio para competir igualitariamente com os demais cidadãos, assumir deveres e gozar de direitos estatuídos na legislação ordinária para o membro comum da comunidade nacional. Sendo, porém, uma legislação de exceção, só o é nos limites das leis também especiais que amparam o menor e a mulher que trabalha para assegurar-lhes garantias indispensáveis a sobrevivência na atuação competitiva dentro da sociedade nacional. (RIBEIRO, 1996, p. 229).

Argumenta-se que esta legislação tutelar priva o índio de seus direitos sagrados como cidadão. Ribeiro (1996, p.229) alega ainda que só ela é capaz de garantir aos índios a liberdade a permanecerem índios e de deixarem de sê-lo, quando as condições sociais o permitam e quando eles vejam vantagem em assumir a condição do brasileiro comum. De acordo com o autor, longe de extinguir seus direitos, essa legislação especial lhes dá mais

1 Silvícola: O termo se refere àquele que nasce ou vive nas selvas e é frequentemente utilizado por Ribeiro para referir-se aos índios.

oportunidades de exercê-los. Se fosse equiparado ao cidadão brasileiro comum, o índio perderia as instituições assistenciais que o defendem tendo apenas o direito nominal de recorrer a instituições comuns que desconhece e que, se não atendem ao cidadão perfeitamente integrado na vida nacional, a ele atenderiam muito menos.

No Brasil a FUNAI é o órgão do governo que apoia e efetiva a política indígena, dando cumprimento ao que determina a Carta Magna de 1988. Este órgão foi instituído em 1967, substituindo o SPI, criado em 1910, quando, segundo Ribeiro (1996, p. 158), se “fixou as linhas mestras da política indigenista brasileira”. Todas as funções do extinto SPI, passam a ser responsabilidade para a FUNAI.

É papel da FUNAI promover a educação básica aos índios, demarcar, assegurar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas, além de estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas. A fundação tem o compromisso e a responsabilidade de defender as Comunidades indígenas, de despertar o interesse da sociedade nacional pelos índios e suas causas, gerir o seu patrimônio e fiscalizar as suas terras, impedindo assim as ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outras que ocorram dentro de seus limites e que representem um risco à vida e a integridade física do índio, para que esse povo possa ser preservado.

Críticos questionam o péssimo desempenho do órgão, já que esse órgão é baseado em princípios assistencialistas e tutelares. Para Manchieri, líder indígena que preside a COICA (Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica), “esse processo não é mais útil aos povos indígenas. A Funai tem um quadro precário e impossível de se trabalhar. É tão burocrático, que as pessoas só vivem de favores”. (2003). Para ele, para que o órgão funcionasse efetivamente o ideal seria que este estivesse ligado diretamente a Presidência onde atuasse em coordenação permanente com as organizações indígenas, que fossem mais eficazes na demarcação de terras e na agilização de investigação sobre os crimes. Muitos são os problemas enfrentados pelos índios no Brasil e nós meros espectadores nada podemos fazer para que este caos seja erradicado de uma vez por todas.

Demarcações

Nosso país conta com cerca de 1 milhão e 45 mil km² de terras que pertencem aos indígenas. O que significa uma média de 12,24% da extensão do nosso território. O censo de 2001, dão conta que o Brasil possuía 580 áreas indígenas, já de janeiro de 1995 a abril de 2001, 99 áreas foram constituído aos indígenas, totalizando 30.028.063 hectares de (300.280 km²). Ainda foram homologadas 140 terras indígenas, somando 40.965.000 hectares (409.650 km²). O Governo em iniciativas pioneiras propala consórcios com as organizações indígenas e de apoio aos índios brasileiros para efetivar, de modo descentralizado, os trabalhos de demarcação física dessas terras. Um exemplo notório é a região do Rio Negro, no Amazonas, que, somando mais de 11.000.000 de hectares (110.000 km²), foi demarcada numa parceria que envolveu a FUNAI, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e o Instituto Socioambiental.

O Brasil tem incitado promitentes atitudes que fomentem as questões de terras pelas próprias comunidades, por meio de práticas sustentáveis que garantam o retorno econômico

para atendimento de suas necessidades juntamente com a manutenção do equilíbrio ecológico de suas terras. A autenticidade das terras indígenas é uma das relevantes ações que o Brasil vem efetivando para que esses povos possam reconhecer nele um canal de diálogo. Dessa forma, o estado brasileiro promove a discussão com a sociedade civil a respeito das ações de apoio e valorização das populações indígenas.

O Amparo do Brasil ao Povo Indígena

Com as movimentações indígenas e as organizações de apoio, a Constituição de 1988 acabou por atribuir um tratamento inédito aos povos indígenas. Pela primeira vez foi reconhecido seu rompimento com a tradição assimilacionista que prevaleceu até então. Foi garantido o usufruto exclusivo de seus territórios tradicionalmente ocupados, definidos a partir de seus usos, costumes e tradições (Art. 231).

A União foi instituída definitivamente como instância privilegiada das relações entre os índios e a sociedade nacional. Através do artigo 232, os indígenas e suas organizações foram reconhecidos como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos, o que incentivou a expansão e a consolidação de suas associações. Para isso, foram definidos canais diretos de comunicação entre os índios, o Ministério Público e o Congresso Nacional. Com estas medidas, o conceito de “capacidade relativa dos silvícolas” (Código Civil, 1917), e a consequente necessidade do “poder de tutela” perderam validade e atualidade. Estas vitórias constitucionais precisariam, entretanto, ser regulamentadas e consolidadas politicamente. Em 1991, uma Comissão Especial foi instaurada para rever Estatuto do Índio (1973) a partir do enfoque inovador da Carta de 1988. Foram abordados temas como: a situação jurídica dos índios e as responsabilidades assistenciais da Funai; os direitos de autoria e a propriedade intelectual; a proteção ambiental e a regulamentação do uso e exploração de recursos naturais; os procedimentos de demarcação de terras indígenas. A tramitação do projeto, entretanto, foi paralisada em 1994.

Como resultado é uma ação social extrínseco, o Brasil estende cooperação sobre todas as questões pertinentes as questões indígenas. O principal objetivo é promover qualidade de vida do povo indígena e promover a conservação dos recursos naturais através da garantia da demarcação de 160 terras indígenas da Amazônia Legal, abrangendo um total de 45 milhões de hectares. Prevê, ainda, o apoio a ações de capacitação ligadas à gestão e proteção territorial por parte dos índios do Brasil.

Na área de educação o MEC elaborou, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, o que vale ressaltar que hoje estão sob tutela do Estado, documento que autoriza a

elaboração de propostas curriculares pedagógicas apropriadas para atender de melhor forma os povos indígenas. Criou-se também uma política para as escolas indígenas e a formação dos seus professores, foi elaborado um programa de financiamento a projetos de educação para os índios, voltado para atender organizações da sociedade civil de apoio aos índios e universidades. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destina recursos para apoio aos estados.

Quanto aos serviços destinados a saúde aos índios brasileiros por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, vinculados à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Conclusão

Percebemos ao longo do estudo que um país ao garantir os direitos ao seu povo e aqui em questão á nós os índios, estaremos vivendo realmente em um Estado Democrático de Direito. Para tanto, se faz necessário efetivar garantias fundamentais como: á terra e sua proteção, saúde, educação, seguridade social, etc. É fato que, esses direitos que deveriam ser conferidos á todos os indígenas foram de forma cruel tirado; tivemos nossas terras usurpadas, e sofremos e continuamos sofrendo desde 1500 as coações da cultura do homem branco e a discriminação.

É de suma importância que os nossos direitos sejam compreendido por nossa sociedade de forma a aliciar uma convivência em torno de uma democracia justa e efetiva. É preciso, que as leis sejam revistas e que emendas complementem os pontos omissos, da Carta Magna de 1988.

De nada adianta termos leis fundamentais e disposições internacionais, se não houver efetivação de fato, ou seja, o essencial é que na pratica os mesmos sejam acatadas e respeitadas. É inaceitável na contemporaneidade, percebermos que quase nada mudou em relação aos povos indígenas. Mesmo o indígena possuindo legislação solta possui igualdade de direito e deveres. O Direito Indígena vem demonstrar que a maioria dos problemas suscitados é pela ignorância no assunto e total desinteresse da sociedade civil. Fica evidente que, nós indígena parece não ser gente de direitos, mesmo após 500 anos o Brasil ainda marginaliza o índio e o mesmo se torna refém de uma sociedade preconceituosa, nos levando a crer que muitos paradigmas ainda precisam ser quebrados.

Não podemos esquecer então que o índio foi predecessor da civilização. Por isso o Direito Indígena, ainda hoje, motiva muita discussão, pois ao decorrer dos séculos pouco se

mudou nas tutelas legais ao índio atribuídas. Como será evidenciado adiante, há pouca tutela na legislação nacional que trata dos indígenas e da sua proteção em geral e no aspecto cultural. Encontram-se referências no Código Civil, na Constituição de 1988 e no Estatuto do Índio.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. VIII – dos Índios.

BRASIL. Lei nº. 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**. Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Instituto socioambiental ISA - **Povos Indígenas no Brasil**
<<http://pib.socioambiental.org/pt/c/faq#7>>, Acessado em: 22/03/2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O futuro da questão indígena**. Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 28, n.1/2, p. 105–114, 1997.

FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em 25 abril 2015.

OLIVEIRA, João Pacheco de. 1988 – “**A pesquisa Tutelada**”. Ciência Hoje, 8 (43):16.

_____. **Cidadania e globalização: povos indígenas e agências multilaterais**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 125-141, nov. 2000.

_____. **Relações Internacionais: estudos de introdução**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. 1990 – “**Segurança das Fronteiras e o Novo Indigenismo: Formas e Linhagem do Projeto Calha Norte**”. In OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). Projeto Calha Norte: Militares, Índios e Fronteiras. Rio de Janeiro: UFRJ; PETI – Museu Nacional, (Antropologia e Indigenismo; nº 1): 15-40.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **O Brasil como problema**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

SITE VISITADO:

<https://pt.scribd.com/doc/15085440/INDIOS-NO-BRASIL-GRUPIONI>